



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.634.242/0001-38

LEI MUNICIPAL N.º 47 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2.002.

“Dispõe sobre a instituição de PROGRAMA ESPECIAL de combate à dengue e dá outras providências”.

EMILSON COURAS DA SILVA - Prefeito
Municipal de Apiaí-SP. Estado de São
Paulo, no uso de suas atribuições legais:
FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprova e ele
sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituído no Município de Apiaí o Programa Especial de Combate à Dengue a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde.

ARTIGO 2º - A Secretaria Municipal de Saúde manterá serviço permanente de esclarecimentos sobre as formas de prevenção à dengue, disponibilizando e divulgando linha telefônica para essa finalidade.

ARTIGO 3º - Os serviços subordinados à Secretaria Municipal de Saúde, através dos agentes da Vigilância Epidemiológica – PEAA (programa de Erradicação de *Aedes aegypti*) e dos Agentes de Saneamento, devidamente identificados para a busca e erradicação de focos ou criadouros do *Aedes aegypti* e *Aedes albopictus*.

§ 1º - Aos Agentes da Vigilância Epidemiológica – PEAA complete:

I – Entrar em imóveis abandonados, em construção ou concluídos, para efetuar vistoria e saneamento sempre que necessários;

II – Solicitar o auxílio da Polícia Militar, quando o presente o proprietário do imóvel a qualquer título, e este impedir a sua entrada;

§ 2º - Aos Agentes da Sanitária complete a atuação dos infratores desta Lei, nos termos de artigo 11.

Ladeira Manoel Augusto, 92 - Fones: (0**15) 552-1011 - 552-1485 - Fax: (0**15) 552-1926 - 552-1927 - 552-1670
e-mail: pmapiai1@apiainet.com.br - CEP 18.320-000 - A P I A Í - ESTADO DE SÃO PAULO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.634.242/0001-38

ARTIGO 4º - ficam proibidos na zona urbana:

- I – O uso de suportes de vaso que possam manter porções de água parada;
- II – À água nos vasos do cemitérios, em qualquer circunstâncias; ou fixos ou irremovíveis deverão estar cheios de terra ou de areia, os demais deverão ser mantidos em posição que não acumulem água proveniente de chuvas;
- III – O cultivo de bromélias em vasos ou jardins públicos ou particulares;
- IV – O depósitos de pneus a céu aberto, sem coberturas adequadas;
- V – Caixas d' água descobertas ou com tampas inadequadas;
- VI – Ferros velhos e funilarias com materiais que possam acumular água em áreas descobertas;
- VII – Atividades de reciclagem a céu aberto, que propiciem o acúmulo de água.

ARTIGO 5º - Ficam os responsáveis pelo cemitério obrigados a exercer rigorosa e fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada ou reposicionamento de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, permitindo apenas o uso daqueles que contenham terra ou areia.

ARTIGO 6º - Ficam os proprietários de obras de construção civil ou terrenos obrigados a determinar ou providenciar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como a limpeza de áreas sob sua responsabilidade, descartando os materiais inservíveis que possam acumular água.

ARTIGO 7º - Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a instalação ou Proliferação de mosquitos.

ARTIGO 8º - Nas residências nos estabelecimentos comerciais, em instituições públicas ou privadas, bem como em terrenos nos quais existam caixas d' água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.

ARTIGO 9º - As infrações às disposições constantes desta Lei classificam-se em:

- I – leves, quando detectada a existência de 1 (um) a 2 (dois) focos de vetores, na mesma unidade, imobiliária;
- II – médias, de 3 (três) a 5 (cinco) focos;
- III – graves, 6 (seis) focos ou mais.

ARTIGO 10º - As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeitas à imposição das seguintes multas, corrigidas anualmente nos termos da legislação vigente.

- I – Infrações leves – R\$ 50,00 (cinquenta reais)
- II – Infrações médias – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)
- III – Infrações graves – R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

ARTIGO 11º - Na reincidência as multas serão aplicadas em dobro e os casos encaminhados ao Ministério Público.

§ 1º - A competência para a aplicação das multas serão dos agentes especificados no artigo 3º, § 2º.

Ladeira Manoel Augusto, 92 - Fones: (0**15) 552-1011 - 552-1485 - Fax: (0**15) 552-1926 - 552-1927 - 552-1670
e-mail: pmapiai1@apiainet.com.br - CEP 18.320-000 - A P I A Í - ESTADO DE SÃO PAULO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.634.242/0001-38

§ 2º - A arrecadação proveniente das multas referidas no artigo 11 desta Lei serão integralmente destinada ao FMS – Fundo Municipal de Saúde. .

ARTIGO 12º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

APIAÍ/SP., em 18 de Dezembro de 2.002.


EMILSON COURAS DA SILVA
Prefeito Municipal